



Agravo de Instrumento nº. 0001367-39.2016.8.14.0000
Agravante: E. C. C. S. (Adv. Gilberto Carlos Costa Sena e Alan Maurício Ferreira dos Santos)
Agravada: N. S. A. (Adv. Francinaldo Fernandes de Oliveira)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. C. C. S. em face da decisão proferida pela 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que deferiu a medida protetiva de urgência, determinando o afastamento do agravante do lar, proibindo que este se aproximasse ou tivesse qualquer contato com a ofendida, bem como que frequentasse a sua residência e o seu local de trabalho.

O agravante interpôs o presente recurso, alegando que a decisão agravada impede que tenha acesso ao seu local de trabalho, violando o art. 6º da CF/88 e o art. 1º, III da CF/88, pois é sócio da agravada na empresa Cafisio – Produtos Ortopédicos.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do seu Agravo de Instrumento, para que fosse modificada a decisão, permitindo que o agravante pudesse voltar a trabalhar na empresa que administra.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 89/90.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 101/116.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, às fls. 148/152, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do Agravo de Instrumento.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital que aplicou as medidas protetivas de urgência em relação ao agravante.

Dentre as medidas protetivas, a decisão agravada proibiu que o agravante frequentasse o local de trabalho da agravada, localizado na Av. Senador Lemos, nº 129, Bairro Umarizal. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que o agravante é sócio da agravada na empresa Nazete Araújo e Sena Ltda. – ME, de nome fantasia Cafisio, como se verifica às fls. 20/22, exercendo o cargo de administrador, conforme consta na cláusula sexta do contrato.

A agravada é sócia, ainda, da empresa Araújo & Câmara Fisioterapia Ltda., de nome fantasia Cafisio – Mulher, da qual o agravante não faz parte.

Na decisão que aplicou a medida protetiva, contudo, constou o endereço da Cafisio, isto é, da empresa administrada pelo agravante.

Em que pese a agravante, em suas contrarrazões, alegar que ajuizou Ação Cautelar com o objetivo de afastar o agravado da administração da sociedade, não há informações nos autos de que seu pedido foi deferido.

Ademais, consta dos autos que no mesmo endereço em que funciona a Cafisio,



também funciona a Empresa E. C. Costa Sena – ME, de titularidade do agravante. Assim, verifica-se que a parte da decisão agravada que determinou a proibição do agravante de frequentar o local de trabalho da agravada, localizado na Av. Senador Lemos, nº 129, impede que o agravante frequente o seu próprio local de trabalho, comprometendo, portanto, o seu próprio sustento.

A medida protetiva não pode prejudicar o agravante a ponto de impedir que exerça suas atividades profissionais, devendo, portanto, ser modificada.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJPA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS. Observo que o inconformismo do ora agravante baseia-se no motivo de não poder trabalhar para que pudesse prover o sustento seu e de seus filhos menores. Tais medidas protetivas devem ser cumpridas em parte, já que o ora agravante trabalha no andar inferior e a agravada mora no andar superior. Dessa forma entendo que o agravante possa continuar trabalhando no mesmo prédio, sem que interfira no bem estar da ora agravada, não podendo adentrar na residência da mesma, sob pena de prisão preventiva em caso de descumprimento. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (2014.04521423-78, 132.318, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-04-07, Publicado em 2014-04-23)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU DIVERSAS MEDIDAS. MEDIDA DE PROIBE O AGRAVANTE DE SE APROXIMAR A PELO MENOS 500 METROS DA AGRAVADA E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS. LOCAL DE TRABALHO A MENOS DE 500 METROS DO LAR DO CASAL. PREJUÍZO IRREVERSÍVEL. COMPROMETIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO. OUTRAS MEDIDAS APLICADAS SUFICIENTES. PEDIDO DE CONTRA CAUTELA. IMPOSSIBILIDADE. I- Não se pode assegurar o direito de uma pessoa, sem que se observem as peculiaridades, provas e condições do caso em questão, pois há prejuízo infinitamente maior ao agravante, diante da necessidade de trabalhar para manter o seu sustento do que para agravada, que já se encontra protegida, considerando as outras medidas impostas ao agravante que a resguardam a integridade física, psíquica e moral da agravada. II- A contra cautela requerida pelo agravante como condição para aplicação das medidas protetivas, não possui qualquer fundamentação sua aplicação, tendo em vista que as medidas de urgência protegem pessoas e não processos, o que significa dizer que poderão ser concedidas, independentemente da manifestação da outra parte. III- Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reformada a decisão apenas no tocante a proibição do agravante se aproximar da agravada, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 500 metros, pelos motivos já explanados, mantendo nos demais termos a decisão atacada, tudo em conformidade com o parecer Ministerial. (2013.04169422-91, 122.498, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-22, Publicado em 2013-07-31)

As outras medidas determinadas pelo juízo de primeiro grau, quais sejam: o afastamento do agravante do lar, a proibição de que este se aproximasse ou tivesse qualquer contato com a vítima, bem como que frequentasse a sua residência, já são medidas suficientes para resguardar a integridade física, psíquica e moral da agravada.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão apenas em relação à proibição do agravante de frequentar o seu local de trabalho, localizado na Av. Senador Lemos nº 129.

É o voto.

Belém-Pará,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº. 0001367-39.2016.8.14.0000
Agravante: E. C. C. S. (Adv. Gilberto Carlos Costa Sena e Alan Maurício Ferreira dos Santos)
Agravada: N. S. A. (Adv. Francinaldo Fernandes de Oliveira)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MEDIDA DE PROÍBE O AGRAVANTE DE SE APROXIMAR DO LOCAL DE TRABALHO DA AGRAVADA, QUE É A EMPRESA DA QUAL O AGRAVADO FAZ PARTE. PREJUÍZO IRREVERSÍVEL. COMPROMETIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO. OUTRAS MEDIDAS APLICADAS SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Decisão agravada que aplicou diversas medidas protetivas, dentre as quais a proibição do agravante de frequentar o local de trabalho da agravada.
2. Ocorre que o agravante é sócio da agravada na referida empresa, como se verifica às fls. 20/22, exercendo o cargo de administrador, conforme consta na cláusula sexta do contrato.



3. Ademais, consta dos autos que no mesmo endereço em que funciona a empresa, também funciona a empresa E. C. Costa Sena – ME, de titularidade do agravante.
4. Assim, verifica-se que a parte da decisão agravada que determinou a proibição do agravante de frequentar o local de trabalho da agravada impede que o agravante frequente o seu próprio local de trabalho, comprometendo, portanto, o seu próprio sustento.
5. A medida protetiva não pode prejudicar o agravante a ponto de impedir que exerça suas atividades profissionais, devendo, portanto, ser modificada.
6. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão apenas em relação à proibição do agravante de frequentar o seu local de trabalho, localizado na Av. Senador Lemos nº 129.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 do mês de julho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator